

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2007

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Autor: Deputado **Sebastião Bala Rocha**

Relator: Deputado **Juvenil**

I - RELATÓRIO

Coube-nos a relatoria, nesta Comissão, do Projeto de Lei nº 2.223, de 2007, que altera a Lei nº 9.478, de 1997, para que os recursos provenientes da participação especial, em caso de grande volume de produção de petróleo ou grande rentabilidade, recebidos pelo Ministério do Meio Ambiente, sejam destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais. Atualmente, a lei prevê que esses estudos e projetos devem estar relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.



9B6F8AA955

O PL 2.223/2007 sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), devendo ser apreciado, ainda, pelas Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O pagamento de *royalties* pela exploração do petróleo data, no Brasil, de 1953, justamente a partir da criação da Petrobras. Todavia, a instituição do pagamento por participação especial, em caso de grande volume de produção ou grande rentabilidade, foi criada com a edição da Lei nº 9.478, de 1997, a chamada Lei do Petróleo. Conforme o art. 50, § 2º, inciso II, da citada Lei, dos recursos da participação especial, 10% serão destinados ao “Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal”, para o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

A Lei define indústria do petróleo como o “conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados” (art. 6º, inciso XIX, da Lei 9.478/1997).

Logo, tais recursos não poderiam ser utilizados em projetos voltados, por exemplo, à redução das emissões de gases de efeito estufa, uma das conseqüências relativas ao uso de combustíveis fósseis, incluindo o petróleo, mais debatidas atualmente, por sua relação direta com o efeito estufa e as mudanças climáticas. Considerando a premência de medidas voltadas à minimização do aquecimento global e das mudanças climáticas, faz-se necessário adequar a legislação a essa realidade.



Além disso, o Ministério do Meio Ambiente deve ter a prerrogativa de definir a aplicação de recursos segundo sua escala de prioridades. Releva mencionar que não há, para os recursos recebidos a título de *royalties* ou compensação financeira, pela exploração de petróleo, recursos minerais e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, explicitação quanto à destinação desses recursos.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 2.223, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Juvenil
Relator

